



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.381, DE 2013

Transforma cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, alocados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5381, de 2013, "*Transforma cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, alocados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN*".

O art. 1º da proposição determina que sejam transformados na forma do anexo I, quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005 e também determina que não haverá aumento de despesa por se tratar apenas da transformação dos cargos. Este artigo possui o seguinte teor:

"Art. 1º Ficam transformados, na forma do Anexo I, quatrocentos e setenta e quatro cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, alocados ao quadro de pessoal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, nos seguintes cargos de provimento efetivo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

I - cento e sete cargos de Analista I, de nível superior;

II - cento e dezenove cargos de Técnico I, de nível superior; e

III - duzentos e quarenta e oito cargos de Auxiliar institucional I, de nível intermediário.

*Parágrafo único. A transformação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados mediante a transformação, conforme demonstrado no Anexo II.*

O art. 2º da proposição determina que a o provimento dos cargos transformados nesta lei ocorrerá de forma gradual e mediante autorização do Ministério do Planejamento, observada a disponibilidade orçamentária, com seguinte teor:

“Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”.

O art. 3º da proposição determina que os cargos especiais restantes que não vierem a ser transformados por estarem providos atualmente, quando vierem a vagar serão automaticamente transformados com a nomenclatura e níveis previstos de acordo com o anexo I, com o seguinte teor:

“Art. 3º Os cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura alocados ao quadro de pessoal do IPHAN com as nomenclaturas e níveis previstos no Anexo I que vierem a vagar ficam automaticamente transformados nos termos do Anexo I”.

O art. 4º da proposição determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Anexo I da proposição determinas os cargos transformados e sua comparação com os cargos Especiais atuais, quantificando as alterações de e mudanças de código e nomenclatura, com o seguinte teor:



ANEXO I

a) Quadro demonstrativo da transformação de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de nível superior.

Cargos Extintos			Cargos criados mediante transformação		
Código	Cargo	Quantitativo	Código	Cargo	Quantitativo
442003	Analista consultor	4	442015	Analista I	107
442172	Analista II	2			
442173	analista III	8			
442174	Analista IV	2			
442025	Assist. téc. Administrativo	44			
442023	Assistente Institucional I	27			
442178	Assistente Institucional II	6			
442179	Assistente Institucional III	2			
442180	Assistente técnico Administrativo II	6			
442181	Assistente técnico Administrativo III	3			
442031	Contador	3			
Subtotal 1		107			
442040	Especialista em Educação	1	442077	Técnico I	119
442047	Pesquisador	2			
442190	Profissional Técnico Superior III	2			
442055	Restaurador	14			
442193	Restaurador II	1			
442061	técnico consultor	17			
442071	Técnico em documentação I	1			
442076	Técnico Especializado II	1			
442205	Técnico II	10			
442206	Técnico III	45			
442207	Técnico IV	25			
Subtotal 2		119			
Total		226	Total		226



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

b) Quadro demonstrativo da transformação de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de nível intermediário.

Cargos Extintos			Cargos criados mediante transformação		
Código	Cargo	Quantitativo	Código	Cargo	Quantitativo
442080	Agente Administrativo	2	442116	Auxiliar Institucional I	248
442087	Agente de Vigilância	10			
442093	Artif. De Manutenção	11			
442089	Artifice	2			
442095	Assistente Administrativo	70			
442211	Assistente Administrativo I	2			
442212	Assistente Administrativo II	6			
442213	Assistente Administrativo III	6			
442214	Assistente Administrativo IV	1			
442099	Assistente de Secretária I	20			
442217	Assistente de secretária III	4			
442109	Auxiliar de serviços diversos	31			
442225	Auxiliar institucional II	3			
442117	Auxiliar operac. Serv. Diversos	1			
442119	Datilógrafo	1			
442123	Encarregado de turma	60			
442126	Mestre	1			
442127	Motorista	1			
442129	Oficial	7			
442131	Operador de áudio	1			
442132	Operador de computador	1			
442239	Secretária II	1			
442138	Supervisor de Vigilância	3			
442146	Telefonista	3			
Total		248	Total		248

O Anexo II da proposição encontra-se um quadro que demonstra a equidade de valores antes e depois da transformação com o seguinte teor:



ANEXO II

A) Remuneração dos cargos extintos:

ENTIDADE	CARREIRA	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO	DESPESA ANUALIZADA
IPHAN	Cargos do Plano Especial de Cargos e salários	NS	R\$ 4.478,22	226	R\$ 16.258.926,06
		NI	R\$ 2.820,42	248	R\$ 11.324.324,75
TOTAL					R\$ 27.583.251,81

B) Remuneração dos cargos criados, mediante transformação:

ENTIDADE	CARREIRA	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO	DESPESA ANUALIZADA
IPHAN	Cargos do Plano Especial de Cargos e salários	NS	R\$ 4.478,22	226	R\$ 16.258.926,06
		NI	R\$ 2.820,42	248	R\$ 11.324.324,75
TOTAL					R\$ 27.583.251,81

A proposição tem origem no Poder Executivo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54 do R.I.).

Em 03 de julho de 2013, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, a proposição aqui referida.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito e a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.381, de 2013.

Constata-se que a proposição não conflita com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Orçamento Anual uma vez que os cargos que virão a ser transformados não trarão variação de valores na remuneração e não se prevê a criação de novos cargos e sim a transformação dos cargos existentes em equivalentes, portanto não há impacto orçamentário, salienta-se que os 474 cargos transformados por esta lei não estão providos atualmente e os cargos especiais remanescentes, só serão transformados, quando vagos sem gerar qualquer impacto orçamentário.

O Projeto de Lei nº 5381/2013, “Transforma cargos vagos do Plano Especial de Cargos da Cultura, alocados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”. O teor do projeto de lei diz respeito à transformação de quatrocentos e setenta e quatro (474) cargos vagos de provimento efetivo, nos seguintes termos: cento e sete (107) cargos de Analista I, de nível superior; cento e dezenove (119) cargos de Técnico I; duzentos e quarenta e oito (248) cargos de Auxiliar Institucional I, de nível intermediário, nos termos da nomenclatura constante ao Anexo I do projeto.

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta comissão examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesas da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta não provoca alterações à receitas e despesas públicas. Como também já prevê o próprio dispositivo do PL 5.381/2013 em seu art. 1º parágrafo único, como também se pode verificar nas tabelas contidas nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

anexos I e II do projeto de lei. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

A matéria tratada no projeto em apreciação, por se revestir de caráter essencialmente de mudança de nomenclatura e classificação, sem impacto direto ou indireto no quantitativo financeiro ou orçamentário público, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Ressalta-se que a matéria visa conferir maior racionalidade ao Plano de Cargos da Cultura, aplicável ao IPHAN, reduzindo o número de cargos distintos a uma estrutura menor e mais apropriada à gestão dos recursos humanos. A diversidade de cargos que hoje compõe a estrutura do IPHAN, seja no nível superior quanto no nível intermediário, não colabora para uma administração eficiente de pessoal.

Um dado adicional para a pronta adequação da nomenclatura e do quantitativo de cargos refere-se ao provimento dos cargos objeto do concurso público autorizado pela Portaria nº60, de 26 de março de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cuja validade se encerra em janeiro e abril de 2014, para o nível intermediário e superior, nessa ordem.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 5.381, de 2013, nos termos do quanto já assentado em orientação própria por este Colegiado. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.381, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator